



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 476585

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Jequitibá, relativa ao exercício de 1997. Relatório decorrente de inspeção "in loco", abrangendo o período de janeiro a julho de 1997.

O órgão técnico, em relatório de fls. 47/60 e 65/83, apontou a ocorrência de irregularidades.

À fl. 152, o Relator, à época, determinou a abertura de vista dos autos ao interessado e a cada um dos Vereadores, para alegações sobre os fatos constantes da informação técnica.

Embora regularmente citados, os interessados não se manifestaram nos autos, conforme depreende-se da certidão de fl. 237.

A Auditoria e o Ministério Público Especial, às fls. 239/242 e 243/244, respectivamente, opinam pela irregularidade das contas.

É o relatório.

MÉRITO

01 – Divergência entre o Balanço Orçamentário e o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, fl. 48

O órgão técnico, à fl. 48, apontou divergência a menor de R\$7.780,60 (sete mil setecentos e oitenta reais e sessenta centavos), na despesa orçamentária do Balanço Orçamentário em relação ao valor lançado no Quadro de Apuração de Receitas e Despesas.

O Serviço de Contabilidade deverá proceder às alterações necessárias no Balanço Orçamentário, nos termos da informação do órgão técnico, considerando os valores apurados no Quadro de Apuração de Receitas e Despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



02 – Divergência entre o Balanço Financeiro e o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, fl. 49

O órgão técnico, a fl. 49, apontou divergências entre o Balanço Financeiro e o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas.

Considerando que o órgão técnico, à fl. 49, elaborou novo Balanço Financeiro, fl. 60, nos termos demonstrados no Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, determino ao Serviço de Contabilidade que proceda às alterações necessárias no Balanço Financeiro em conformidade com o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas.

03 - Divergência nos saldos de numerário, fl. 50

O órgão técnico, à fl. 50, item 2.1, apontou que o saldo comprovado de caixa é zero, conforme Termo de Conferência de Caixa em 31/12/97, fl. 25, enquanto que o Balanço Financeiro apresentado demonstra saldo de R\$1.061,68 (hum mil e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), fl. 08. Verifica-se, à fl. 60, que foi apurado novo Balanço Financeiro considerando o saldo zero em caixa, consoante termo de conferência de caixa.

Apontou ainda, o órgão técnico, à fl. 50, item 2.2, saldo de Bancos conforme conciliação e extrato bancário, fl. 38/39, de R\$858,04 (oitocentos e cinqüenta e oito reais e quatro centavos), enquanto que o demonstrado no Quadro de Apuração de Receitas e Despesas é de R\$2.390,40 (dois mil trezentos e noventa reais e quarenta centavos).

Considero irregular o procedimento e determino ao Serviço de Contabilidade que efetue as alterações necessárias nos demonstrativos contábeis, nos mesmos termos recomendados no item 2.

04 - Inventário Geral, fl. 47

O órgão técnico, à fl. 47, apontou que o processo não se acha devidamente instruído, faltando o Inventário Geral Analítico dos Bens em 31/12/97.

Constatei à fl. 03, no recibo de entrega da prestação de contas, que o item Inventário Geral Analítico dos Bens em 31/12 foi marcado como entregue. Em decorrência disto, foi realizada diligência interna para que o órgão técnico esclarecesse a divergência. Em resposta à fl. 253, esclarece o órgão técnico que o demonstrativo apresentado à fl. 15, intitulado de Inventário Geral, registra, apenas,



67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



as aquisições e saldo do disponível em 1997, o que não tem o condão de sanar a irregularidade.

Considero irregular o procedimento e que seja advertido o Serviço de Contabilidade para que observe as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, no que tange à elaboração do Inventário Geral Analítico dos Bens ao final do exercício financeiro.

05 – Remuneração recebida a maior pelos agentes políticos, à fl.

A equipe de inspeção, à fl. 67, apontou recebimento indevido de reunião extraordinária pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara, em desacordo com as disposições legais, no valor de R\$497,45 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), cada um, conforme quadro à fl. 77, referente ao período inspecionado de janeiro a julho/97.

Constatei quanto aos valores recebidos a título de reunião extraordinária não haver previsão na resolução fixadora nº 31, que fixou os subsídios para a legislatura 1997/2000, fl. 85.

Após determinação desta relatoria, de fl. 246, para que fossem refeitos os cálculos da remuneração dos agentes políticos, considerando, no mês de janeiro/1997, os valores constantes da resolução fixadora nº 31/96, o órgão técnico, às fls. 247/249, apurou que os agentes políticos, Vereadores e Presidente da Câmara receberam valores a maior de remuneração em desacordo com as disposições legais, no período inspecionado de janeiro a julho/97, na ordem de R\$31,77 (trinta e um reais e setenta e sete centavos) e pelo Presidente da Câmara, além do que lhe cabe devolver como Vereador, o recebimento a maior de verba de representação no valor de R\$16,37 (dezesseis reais e trinta e sete centavos).

Entendo irregulares os recebimentos a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara e demais Vereadores, por não ter sido observado o critério estabelecido na resolução fixadora, todavia, considerando que o custo da cobrança dos referidos valores será superior ao ressarcimento pelos interessados, a título de economia processual, deixo de determinar a cobrança, nos termos do art. 304 do RITCMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



No entanto considero irregulares os valores recebidos indevidamente a título de reunião extraordinária, devendo cada um dos Vereadores e o Presidente da Câmara devolverem aos cofres públicos estes valores, devidamente corrigidos.

VOTO: Isto posto, julgo irregulares as contas do exercício financeiro de 1997 do responsável pela gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal de Alto Jequitibá, nos termos do inciso III do art. 145 do RITCMG.

Determino a devolução aos cofres públicos, devidamente corrigido, pelo Presidente da Câmara, Sr. Hélis José Soares, e pelos demais Vereadores, Srs. Aloísio Antônio de Faria, José Augusto de Faria, Reynaldo Valério de Oliveira, Pedro Tannus Cheim, Genésio Amaral de Andrade, Enéias de Sá Tavares, Gilson Garcias da Rosa e João Valério Cardoso, do valor de R\$497,45 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), cada um, referente ao recebimento indevido de reunião extraordinária.

Determino, ainda, ao Serviço de Contabilidade da Câmara que promova a adequação dos demonstrativos contábeis, de acordo com as apurações efetuadas pelo órgão técnico e que observe as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, no que tange à elaboração do Inventário Geral Analítico dos Bens, ao final de cada exercício financeiro.

Transitado em julgado sem comprovação do ressarcimento dos débitos aos cofres públicos, por força do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 76, § 3º, da Constituição do Estado e com o art. 23, inciso V, da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a concernente Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este tribunal, para as providências pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.